

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.688/90-87

SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.251

RECURSO 100.584 - IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE - P.AMAZONAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

RECORRIDA - DRF EM SANTARÉM - PA

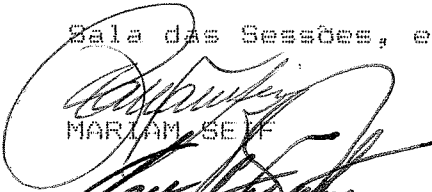
C.M.F.L.

ARBITRAMENTO - Correto o lançamento fiscal, uma vez demonstrado ter a empresa que optara pelo lucro presumido, não registrado compras, as quais, com suas vendas ultrapassaram o limite legal, ficando comprovadas documentalmente as referidas aquisições ocultadas.

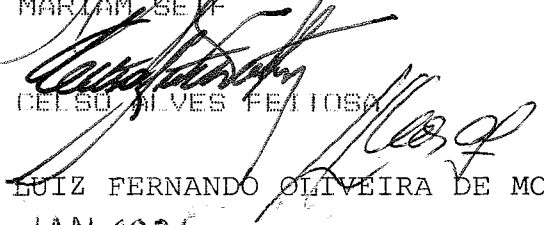
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. AMAZONAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

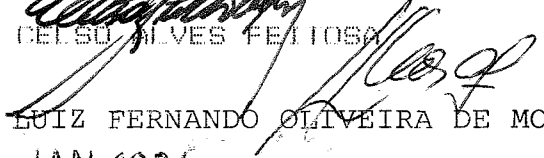
Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.688/90-87

ACORDÃO Nº 101-85.251

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.688/90-87

RECURSO Nº: 100.584

ACÓRDÃO Nº: 101-85.251

RECORRENTE: P. AMAZONAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

Em razão da Resolução 101-2.073, da sessão de 18.05.92, foi dada notícia à Recorrente dos documentos juntados pelo Fisco, atestando que a acusação fiscal tinha amparo não só nos conhecimentos de frete que foram anexados aos autos de início, mas também de relação da própria fornecedora das compras efetuadas e não registradas.

Ao invés de enfrentar as provas anexadas aos autos, causa específica da Resolução, cuidou o Recorrente, com intuito de tumultuar, de continuar a reclamar pela falta de um julgamento rápido, atribuindo ao Fisco a responsabilidade pelos juros e correção monetária incidentes.

Disse que a prova de erro grosseiro do Fisco estava comprovada pela menção de sua aquisição dos produtos constantes da nota fiscal 001.414, do Moinho de Trigo Belem S/A, que tinha outro destinatário (fls. 139).

Reclamou da falta de assinatura do Auditor Fiscal na notificação recebida (fls. 156/cópia).

Disse ainda que os autos demonstravam a cobrança de correção monetária no período de 04/.02/91 a 31/12/91, o que não podia prevalecer, já que a única atualização correspondia aos juros de mora equivalente à TRD.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.688/90-87

ACÓRDÃO Nº: 101-85.251

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão não exige maiores divagações, diante do que se encontra nos autos.

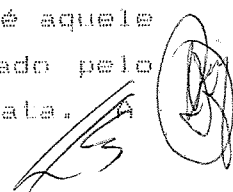
A acusação constante do auto de infração restou comprovada. A recorrente adquiriu mercadoria e não escriturou devidamente. Isto é, omitiu compras. O relato de fls. 03, do Fisco não deixa dúvida sobre a legitimidade de seu proceder...

Os expurgos por excesso foram feitos quando do julgamento do lançamento na instância singular, restando o realmente devido.

As notas fiscais juntadas pelo fisco após a decisão primeira, em complemento aos conhecimentos de fretes nos quais se havia baseado, não foram contestados pela Recorrente, que com o seu silêncio confirmou a acusação.

Insurgiu-se contra uma única nota fiscal, de nº 001414 (fls. 139), que teria como destinatário outra empresa.

Se é verdade o fato, não menos verdadeiro é aquele que atesta que o referido documento não é o mesmo tomado pelo Fisco a fls. 07/09, bastando para isso exame do valor e data.

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10215/000.688/90-87

ACÓRDÃO Nº: 101-85.251

considerada pelo Fisco tem o valor de Cr\$ 4.636,80 e é de 09/87 (fls. 34), enquanto a referida pela Recorrente envolve o valor de Cr\$ 39.375,00 e é de 10/87.

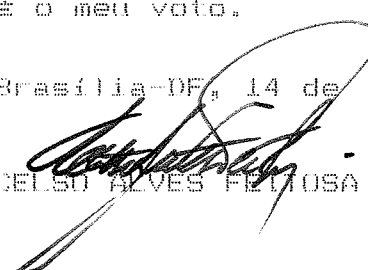
Quanto ao tempo transcorrido entre o lançamento e a decisão, há que se considerar que decorreu ele da necessidade de outorgar à Recorrente todo o seu legítimo direito de defesa, que no caso, por sinal, foi pessimamente exercido, já que sempre vencidos por provas efetivas e reais.

A questão da indexação, no caso há de ser afastada, isto porque do exame dos autos emerge que foi ele lavrado em BINF, enquanto os temas levantados datam de período posterior. Só na fase de execução poderá a Recorrente, se quiser discuti-lo, se eventualmente sofrer os efeitos da legislação superveniente.

O argumento de falta de assinatura da notificação, ainda que não comprovada, vez que a cópia dos autos assim não se encontra, diante do exercício do direito da Recorrente, matéria graciosa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.
é o meu voto.

Brasília-DF, 14 de junho de 1993


CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

